



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## **TERMO DE ACORDO N. 34/2024-PGE/CCMA**

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **WALDEIR COELHO**, inscrito no CPF sob nº **\*\*\*.231.581-\*\***, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; e **ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA COELHO**, inscrita no CPF nº **\*\*\*.982.901-\*\***, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**, devidamente assistidos por seu(sua) procurador(a) com poderes especiais, que subscreve o presente termo, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400036005624, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS-18762 nº

104/2024 (61355512), a respeito de pedido de indenização por desapropriação pelas obras de pavimentação da Rodovia GO-338, no trecho Malhador: Entroncamento GO-080 (Goianésia); e subtrecho: Entroncamento da GO-338/Rodovia de Ligação - Entroncamento da GO-080, após referida área ser declarada de utilidade pública por meio do Decreto Estadual nº 10.415, de 28 de fevereiro de 2024, conforme Despacho nº 1104/2024/GOINFRA/OR-GEPOR-11001 (60085094).

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação do imóvel (60072238), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 5,4259 hectares, declarada de utilidade pública, é de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais).

1.3. Ademais, após efetivada a devida notificação dos proprietários, o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES (60085077), foi juntado o respectivo termo de aceite da oferta apresentada (60536687).

1.4. Em 19.06.2024, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do Despacho nº 76/2024/PGE/CCMA (61456151).

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos

públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização expropriatória da integralidade do imóvel rural Fazenda Macacos, GO-338, 5,5 km após Goianópolis (Povoado de Malhador), localizado no trecho Malhador: Entroncamento GO-080 (Goianésia); e subtrecho: Entroncamento da GO-338/Rodovia de Ligação - Entroncamento da GO-080, de propriedade do SEGUNDO E TERCEIRA ACORDANTES, registrado sob a matrícula de nº M-8.449, Livro 2-AY, Folhas 045, Registro Geral Ficha, no Cartório do Oficial do Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas 1º de Notas Comarca de Pirenópolis-GO, conforme descrição pormenorizada constante no laudo de avaliação nº 14/2024 (60072238), mapa e memorial descritivo (59740043).

2.2. O SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n. 202400036005624, conforme mapa e memorial descritivo (59740043) anexo aos autos.

2.3. O referido imóvel foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.415, de 28 de fevereiro de 2024, e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI n. 202400036005624,, com o que concorda o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES (60536687).

2.4. O SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação do referido bem imóvel e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor único, certo e justo de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação do imóvel constante dos autos (60072238).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE (60536687), após assinatura da escritura pública e registro correspondente no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS-18762 nº 104/2024 (61355512).

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse do imóvel descrito na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre o imóvel, sendo reputado desapropriado para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente o referido imóvel, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nele estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de

quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse

acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de junho de 2024.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes  
Antônio Leite dos Santos Filho  
Presidente  
(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes



Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 65.129

(Assinatura eletrônica)



Waldeir Coelho

Segundo Acordante

CPF \*\*\*.231.581-\*\*

  
Antônia Aparecida da Silva Coelho

Terceira Acordante

CPF nº \*\*\*.982.901-\*\*

RAFAEL ROCHA DE

MACEDO:94887748191

Assinado de forma digital por

RAFAEL ROCHA DE

MACEDO:94887748191

Dados: 2024.07.04 15:29:44 -03'00'

---

Procurador(a) - Segundo e Terceira Acordantes

OAB/GO n. 23.566

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 20/06/2024, às 17:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 26/06/2024, às 12:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LEITE DOS SANTOS FILHO, Presidente**, em 26/06/2024, às 12:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61459671** e o código CRC **CD36F689**.

---

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO  
LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA  
- GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo  
nº 202400036005624



SEI 61459671